



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA DO AUTOR À ABORDAGEM REALIZADA EM VIA PÚBLICA POR POLICIAIS MILITARES INDEMONSTRADA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO NÃO VERIFICADA. AUTOR DETIDO E ALGEMADO POR PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA CUJO LICENCIAMENTO ESTAVA VENCIDO. USO DE ALGEMAS. PRÁTICA VEXATÓRIA DESARRAZOADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. ATUAÇÃO EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL DOS AGENTES POLICIAIS MILITARES. CONDUTA QUE EXTRAPOLA O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ILCITUDE. DEVER DE INDENIZAR. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

O Estado “lato sensu” obriga-se a reparar prejuízos materiais e morais decorrentes de comportamentos comissivos ou omissivos que lhe são imputáveis, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

A responsabilidade dos entes públicos independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal. Ao ente público compete demonstrar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência do nexo causal entre o dano e o evento.

Hipótese dos autos em que a análise sistemática do conjunto probatório evidenciou que os agentes policiais atuaram de forma abusiva e exorbitante ao prender o autor e algemá-lo, mantendo-o indevidamente no interior de viatura da corporação, porquanto não configurada resistência do sujeito lesado à abordagem encetada pela prática de infração administrativa de trânsito, visto que trafegava com motocicleta cujo licenciamento estava vencido.

A conduta adotada pelos brigadianos extrapolou o estrito cumprimento do dever legal e enveredou para o plano da ilicitude.

Dever de indenizar configurado.



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DANOS MORAIS "IN RE IPSA".

Independem de prova os danos morais no contexto verificado nos autos, eis que se tem por caracterizados "in re ipsa", pois a vítima sofreu inequívoca violação a sua integridade corporal.

ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-
72.2013.8.21.7000)

COMARCA DE BAGÉ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

ANDREI PASSOS CABRAL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 27 de agosto de 2014.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apela da sentença prolatada nos autos da ação de reparação de danos morais contra si proposta por ANDREI PASSOS CABRAL, cujo dispositivo apresenta o seguinte teor, “verbis”:

“Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida por Andrei Passos Cabral contra Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de condenar o demandado o pagar ao autor a quantia de R\$ 10.170,00 (dez mil cento e setenta reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela variação do índice IGP-M, a partir desta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, atendidos os critérios do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Todavia, o Estado do Rio Grande do Sul resta isento do pagamento das custas processuais, a teor do artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985, com alteração dada pela Lei Estadual nº 13.471/2010, devendo, contudo, arcar com o pagamento das despesas de condução, de correio e as de publicação de editais devidamente apuradas, nos termos do Ofício Circular nº 011/2011-CGJ”.

Nas razões recursais, o Estado apelante sustenta que a ação dos agentes públicos transcorreu na mais absoluta legalidade, de acordo com os parâmetros utilizados para aquela espécie de abordagem. Disse que os policiais militares, atuando em atividade de patrulhamento ostensivo, avistaram a motocicleta Honda CB 400, constatando, através do sistema



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

informatizado, que esse veículo estava com o licenciamento vencido. Em razão disso aproximaram do condutor solicitando que parasse, mas o demandante prosseguiu na sua trajetória o que tornou a sua atitude suspeita. Além disso, veio a parar a motocicleta somente depois de ter sido “fechado” por outra viatura que trafegava à sua frente. Informa que o autor resistiu à abordagem e a revista policial e exaltou-se, circunstância que deu causa à necessidade de contê-lo mediante o uso de algemas. Depois de assinar o termo circunstanciado, o demandante foi liberado. Enfatiza que a atuação policial se deu no estrito cumprimento do dever legal. Requer o provimento do apelo com a emissão de juízo de improcedência da demanda. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios de sucumbência.

O recurso foi recebido no duplo efeito e contra-arrazoado.

Subiram os autos a este Tribunal e foram remetidos ao Departamento de Taquigrafia para degravação do CD contendo os depoimentos colhidos durante a audiência de instrução e julgamento (fl. 122). Cumprida essa diligência (fls. 195/208), conquanto instados a tanto, os litigantes não se manifestaram sobre o conteúdo do material degravado (fl. 210).

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença e emissão de juízo de improcedência da demanda (fls. 211/212vº).

Foram atendidas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Conheço do recurso, porquanto preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Contudo, estou votando por desprovê-lo – adianto-o de logo -, pelos motivos a seguir explicitados.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais intentada contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Sustenta o autor, em síntese, que foi vítima de abuso de autoridade, porquanto submetido a indevida abordagem por parte de policiais militares, que, agindo a pretexto de autuá-lo pela prática de infração de trânsito (transitar com motocicleta cujo licenciamento estava vencido), o agrediram e algemaram e o retiveram indevidamente no interior de uma viatura da Brigada Militar, onde permaneceu por cerca de uma hora e meia. Depois de assinar um termo circunstanciado, foi liberado. Viu-se algemado em via pública, fato presenciado por inúmeras pessoas. Argumenta que os policiais militares agiram de forma ilegal e abusiva, com manifesto excesso, praticando conduta destoante do estrito cumprimento do dever legal.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença que concluiu pela procedência desta ação indenizatória.

Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos praticados por seus prepostos

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal define a responsabilidade civil objetiva do Estado tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes nessa qualidade, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade.

Prescreve o art. 37, § 6º, da Lei Maior:



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A respeito da teoria do risco administrativo, que serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, elucidativo é o ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual "para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades". O princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público (sic)"

Nessa teoria, a idéia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular." (Direito Administrativo. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 642)



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O fundamento desta responsabilidade, além do princípio da legalidade (art. 37, § 6º, da CF), é, pois, o da igualdade dos ônus e encargos sociais.

Assim, se a atuação do Estado (ou de seus agentes) foi determinante para a causação do resultado danoso, mister é a sua responsabilização de forma objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente provocador do dano.

Outrossim, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal, prevista no artigo 403 do Código Civil.

Desse modo, para ser vinculado à administração, o dano há de resultar como consequência direta, ou mesmo indireta, do procedimento administrativo, seja ele comissivo ou omissivo.

A teoria do risco administrativo dispensa a prova de culpa da administração, todavia permite ao Estado afastar sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal em virtude de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, motivo de força maior, ou, ainda, por fato exclusivo de terceiro.

Nessa senda, pertinente colacionar a lição doutrinária de SERGIO CAVALIERI FILHO¹:

“Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre

¹ “Programa de Responsabilidade Civil”. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 223 e 227.



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexiste relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado.

(...)

Em suma, haverá a responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro.”

Também a propósito, pertinente reproduzir o escólio da abalizada doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

“Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produzir a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade, não há evasão possível.”

Contudo, a adoção da responsabilidade objetiva pela Constituição Federal (art. 37, § 6º) não conduz ao entendimento de que a pessoa jurídica de direito público é obrigada a indenizar todo e qualquer dano, **incumbindo a quem se afirma lesado provar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, o dano efetivo e o nexo causal**³.

² “Curso de Direito Administrativo”. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 1032.

³ “O fato de ser o Estado sujeito à teoria da responsabilidade objetiva não vai ao extremo de lhe ser atribuído o dever de reparação de prejuízos em razão de tudo que acontece no meio social”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, Lumen Juris, 1999, 5ª ed., p. 390).



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Assentadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

Reputo correta a d. sentença hostilizada, de lavra da culta Magistrada CÉLIA CRISTINA VERAS PEROTTO, que realizou acurada análise de todos os aspectos fáticos e jurídicos da causa. Assim, visando evitar tautologia, inicialmente reporto-me aos escorreitos fundamentos desse veredicto, adotando-os como razões de decidir e transcrevendo-os parcialmente, no que mais releva (fls. 156/158 verso), “in litteris”:

“(…)

Nesse viés, necessário examinar, à luz da prova produzida, a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Ao que se depreende dos autos, é fato inconteste que os policiais militares Alisson Braz Arruda e Maigon dos Santos Trindade, em patrulhamento de rotina, açãoaram o autor, através da sirene e do giroflash da viatura policial, para que este estacionasse a motocicleta com que trafegava pela Avenida Presidente Vargas, nesta cidade, a fim de que fosse procedida à abordagem do veículo em razão da constatação de licenciamento vencido junto ao sistema informatizado.

Embora a abordagem dos policiais, inicialmente, tivesse ocorrido, repito, por irregularidades no licenciamento do veículo conduzido pelo autor, continuou em razão de suposta desobediência por parte deste, já que, instado a parar, teria afirmado que estacionaria mais adiante, porém, seguiu conduzindo a motocicleta, vindo a fazer a conversão à esquerda, entrando na Rua Vinte de Setembro, e parando logo em seguida.

Nesse ponto, as teses apresentadas por ambas as partes são diametralmente opostas, pois de um lado o autor, que sustenta não ter havido qualquer resistência de sua parte, tendo obedecido às autoridades policiais e à ordem de abordagem; de outro, o réu, que assevera que houve desobediência por parte do demandante em relação à ordem emanada pelos policiais militares para que parasse o veículo e resistência à ordem de revista pessoal, o que ensejou a adoção de medidas policiais mais enérgicas.



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

A par de versões tão discrepantes, a questão, ou seja, a existência ou não de desobediência e/ou resistência, deve ser solvida através do princípio da carga dinâmica da prova, de modo que compete, então, ao Ente Público comprovar as condutas imputadas ao autor, no sentido de que desobedeceu à ordem de parada e resistiu à busca pessoal.

Todavia, de tal ônus não se desincumbiu o réu.

Com efeito, pois além dos policiais militares que atuaram na abordagem, antes nominados e ouvidos como informantes no decorrer da instrução probatória, não foi inquirida nenhuma outra testemunha presencial do fato, sem qualquer vínculo com as partes, a corroborar que o demandante não tivesse obedecido à ordem policial emanada quando trafegava com sua motocicleta pela Avenida Presidente Vargas.

A par disso, os próprios policiais afirmaram tanto na seara administrativa, em função da instauração de sindicância através da Portaria nº 3338/SSJD-Sind/11, como na seara judicial que o motorista da motocicleta “falava que iria estacionar mais a frente”, tal como se retira do termo de declaração do sindicado, soldado Alisson Braz Arruda (fl. 46), o qual emitiu a ordem para que o autor estacionasse, confirmando essa assertiva em Juízo (cd de mídia de fl. 122), onde declarou que o requerente “encostou do lado e eu falei pra ele: 'encosta, encosta a moto'. E ele, ele: 'ah, vou encostar ali na frente', sendo que tinha lugar pra encostar ali. E foi indo”.

Ora, o tão só fato de haver estacionamento vago naquela via arterial não significa, por si só, desobediência do autor, que, ressalto, já havia manifestado aos agentes policiais a intenção de que iria parar mais adiante, o que fez na Rua Vinte de Setembro, via transversal.

Realmente, a ordem não foi obedecida de imediato, já que, observado o desencadear dos fatos narrados, o autor seguiu trafegando por todo o quarteirão, até fazer a conversão à esquerda.

Entrementes, o próprio soldado Alisson Braz Arruda, que em seu depoimento na esfera administrativa havia afirmado que “o motociclista empreendeu velocidade superior a que vinha deslocando, isto é, tentou fugir” (fl.



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

65), apresentou em Juízo versão totalmente diferente, aduzindo que “na Presidente Vargas ele vinha numa velocidade constante” (cd de mídia de fl. 122).

Ora, não poderia o autor estar empreendendo fuga se manteve a mesma velocidade no decorrer do percurso, valendo salientar, ainda, que o próprio policial militar em depoimento judicial asseverou que na Rua Vinte de Setembro, onde foi parado o motociclista, “ele ia devagar” (cd de mídia de fl. 122), não sendo, por óbvio, esta a conduta esperada de um motorista que estivesse fugindo de abordagem policial, ainda mais depois de recebida a ordem para que estacionasse.

E se o autor parou a moto, não me parece que tenha sido porque a viatura da Brigada Militar “fechou” o seu veículo, tal como sustentado na peça de defesa, já que não teriam os policiais militares motivos para agir dessa maneira se ele trafegava pela via transversal em baixa velocidade.

Além disso, tal assertiva não restou corroborada pela prova carreada durante a instrução processual, uma vez que a testemunha Alisson Braz Arruda, em mais uma contradição com as declarações prestadas no âmbito da sindicância administrativa, afirmou que “aí teve um carro na frente que ele não tinha pra onde sair, aí ele parou” (cd de mídia de fl. 122).

Nesse cenário, em face de tantas contradições que infirmam a verossimilhança da tese defensiva, não vislumbro a ocorrência de desobediência por parte do autor à ordem emanada pelos policiais, tanto que foi por eles abordado logo em seguida, a menos de um quarteirão, parando a motocicleta que conduzia, sem que tenham empreendido maiores esforços ao desiderato que pretendiam, qual seja, abordar o condutor de veículo com licenciamento vencido.

Em relação à resistência do demandante à revista pessoal no momento da abordagem dos policiais, da mesma forma, não há testemunhas presenciais do fato, senão os próprios policiais militares, que negaram veementemente a ocorrência das agressões físicas e verbais noticiadas na peça vestibular.

Trata-se, pois, de meras alegações desprovidas de substrato probatório, até mesmo porque, repito, não presenciadas tais agressões por outras pessoas, o que certamente seria bastante possível em razão de que nas



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

proximidades existe uma oficina auto-elétrica, na qual, segundo a prova testemunhal, há sempre funcionários e clientes, tampouco porque realizado exame de corpo de delito.

Todavia, ainda que restasse demonstrada eventual resistência à busca pessoal por parte do autor no momento da abordagem, o acervo probatório confirma a existência do desnecessário algemamento do motociclista, sendo evidente o excesso no estrito cumprimento do dever legal por parte dos agentes policiais.

Isso porque as testemunhas Alisson Braz Arruda e Maigon dos Santos Trindade, policias militares envolvidos nos fatos, afirmaram em Juízo que o uso de algemas se deu somente em razão da resistência, referindo o primeiro soldado que o autor, apesar de bastante alterado e discutir constantemente, “não investiu contra a guarnição”, ao passo que o segundo soldado aduziu que “ele tava resistindo e era pra salvar a minha integridade física”.

Ora, como sabido, o uso de algemas é medida última, quando evidenciada a efetiva possibilidade de fuga e de periculosidade do indivíduo.

No caso em tela, não tendo o autor investido contra a guarnição da Brigada Militar, e não apresentando qualquer perigo a ambos os policiais ou até mesmo a transeuntes, entendo que os agentes estatais extrapolaram os limites do estrito cumprimento do dever legal quando o próprio Ente Público reconhece que “o autor foi algemado em face da grande alteração emocional que apresentava” (fl. 40).

Ao contrário, a testemunha Miriam Cabral Matehi (cd de mídia de fl. 112) relatou que o policial Maigon estava “bem áustero, bem agressivo”, tendo inclusive impedido que sua filha tirasse fotos na via pública, desferindo contra a menina um empurrão, tendo inclusive retornado à casa da depoente após os fatos, pedindo que o autor não registrasse os fatos que constam na ocorrência polícia de fl. 26.

Se estivesse agindo dentro dos limites de seu dever, não adotaria o policial tais condutas.



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

É manifesto o excesso na ação policial, quando ausente justificativa plausível para tanto, já que a mera desobediência ou “alteração emocional” não importa na adoção de medida mais brusca, como a adotada pelos policiais.

Veja-se que as fotografias de fls. 25, grande parte tiradas pela filha da testemunha Miriam Cabral Matehi de dentro da casa da depoente, visto que, repito, impedido pelo policial, confirmam que o autor foi algemado.

Há que se atentar que a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal é clara em seu enunciado, ao assim dispor: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Nesse norte, repito, injustificado o uso de algemas, porque não comprovado o receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, estando a medida policial calcada tão só no indigitado estado emocional do demandante, o que refoge da razoabilidade esperada dos agentes públicos no cumprimento do seus deveres legais.

Por consequência, estando presente o abuso de direito, já que ultrapassados pela Brigada Militar, através de seus agentes, os limites objetivos delineados pela lei quanto ao cumprimento dos deveres de segurança pública, a teor do que estabelece o art. 144 da Constituição Federal, resta caracterizado o ilícito civil ensejador do dever de indenizar.

(...).”

De efeito.

Penso que a sentença fez adequada reconstrução da situação fática e valorou adequadamente todo o conjunto probatório, concluindo com acerto pela configuração do excesso ou exorbitância na conduta adotada pelos policiais militares no episódio sob foco, que, desse modo, desbordou do estrito cumprimento do dever legal.



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Dentre as prerrogativas da Administração Pública, com o fito de conferir meios de garantir o cumprimento do exercício das atividades que lhe são afetas, encontra-se o poder de polícia exercido pela polícia administrativa e judiciária.

O poder de polícia, na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, define-se como “*a prerrogativa de direito público, que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade*” (Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 20ª edição, Rio de Janeiro, 2008, p. 70).

Tendo em vista que a Administração Pública (e os seus agentes, evidentemente) deve atuar pautada pelo princípio da supremacia do interesse público, a pretexto de exercer o poder de polícia, não é lícito admitir que a atuação estatal descambe para a prática de ato arbitrário ou tisnado pelo abuso de poder.

Noutros termos, a atuação estatal ou dos agentes estatais deve observar absoluta adequação entre os meios empregados e o fim colimado, não desbordando dos limites que o ordenamento jurídico lhe impõe.

A propósito, pertinente invocar a lição doutrinária de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“*Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto; quanto aos dois últimos, ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela lei. Por isso mesmo, os meios diretos de coação só devem ser utilizados quando não haja outro meio eficaz para alcançar-se o mesmo objetivo, não sendo válidos quando desproporcionais ou excessivos em relação ao*



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

interesse tutelado pela lei." (Direito Administrativo.
15^a ed., editora Atlas, pág. 116)

Em suma, **faz-se mister que os agentes públicos atuem com cautela e bom senso no exercício do poder de polícia, não se utilizando de meios exorbitantes ou desproporcionais àqueles estritamente necessários à obtenção do resultado pretendido, pena de se caracterizar ilícito ou excesso capaz de ensejar a responsabilização civil do Estado.** Vale dizer, impõe-se haja sempre proporcionalidade entre a medida adotada (ou atividade empreendida) e a finalidade colimada pelo ordenamento jurídico.

No alusivo ao exercício do poder de polícia por parte de policiais civis e militares, oportuno rememorar a precisa lição doutrinária de RUI STOCO:

*"Ao policial civil ou militar, como agente da Administração Pública e responsável pela polícia preventiva e repressiva, cabe zelar pela ordem e sossego públicos e pela incolumidade dos cidadãos. No exercício desse mister lhe são concedidas algumas franquias, como uso de armas de fogo, algemas e outros apetrechos sem os quais não poderá bem cumprir o seu 'munus' e combater a criminalidade. Porém, não é detentor de salvo-conduto que lhe permita tudo, nem lhe foi concedido direito à indenidade. O exercício regular desse direito não passa pelo abuso, nem se inspira no excesso ou desvio do poder conferido. Visando expor a questão relativa ao abuso René de Page inicia por assentar que o exercício dos direitos é condicionado a certas regras fundamentais de polícia jurídica. Sem dúvida que todo direito enseja uma faculdade ou prerrogativa ao seu titular, mas ao mesmo tempo reconhece que tal prerrogativa deve ser exercida na conformidade do objetivo que a lei teve em vista ao concedê-la ao indivíduo (*Traité Elementaire*, vol. I, ns. 111-112). Essa questão relativa ao limite do exercício do direito, além do qual poderá ser abusivo, quer dizer, a linha divisória entre o poder concedido e o poder excedido, constitui a essência da teoria do abuso de direito."* (in,



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 377/378)

Definidos o conceito e os limites do poder de polícia, cumpre apreciar a legalidade e legitimidade da conduta encetada pelos agentes estatais (policiais militares) no episódio que deu causa ao ajuizamento desta ação indenizatória. Cabe verificar se houve proporcionalidade nos meios de que se utilizaram na situação específica sob o crivo judicial.

Pois bem.

Na inicial o autor admite expressamente que não cumpriu de imediato a ordem de parada emitida pelos policiais militares, seguindo a trafegar com a motocicleta até um pouco adiante, assim procedendo em vista das condições de trânsito intenso no local da abordagem, que de fato se verificou nas ruas centrais da cidade de Bagé (vide o mapa extraído do Google, fl. 24).

No Boletim de Ocorrência Policial de fl. 26, o demandante fez o seguinte relato: “*Comunica que na data de hoje trafegava com sua motocicleta de marca Honda CB 400 de Placa IJI5934, quando foi abordado por policiais militares que desceram de uma viatura, a qual seguia no seu encalço. Que os policiais deram sinal para que o comunicante parasse a sua moto. Que foi determinado que o comunicante parasse sua moto no meio da rua porém resolveu dobrar um pouco e só então parar a sua moto, já que havia fluxo intenso de veículos, naquele momento. (...)*” (sic – fls. 26).

No Boletim de Atendimento, quanto ao Recibo de Entrega de Ocorrência (fl. 61) constou que: “*Observações: Enquanto em patrulhamento a GU avistou a motocicleta Honda CB 400, placa IJI 5934, ao consultar a placa no sistema “Consultas Integradas” da BM foi constatado que o licenciamento está em atraso (2008), ao tentar abordá-lo foi dado o comando de parada e o condutor Andrei Passos Cabral, CNH: 02149866559, não obedeceu e seguiu a marcha,*



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

sendo interceptado há alguns metros do local, ao descer da moto, foi solicitado que o mesmo levantasse as mãos e virasse de costas (procedimento padrão de abordagem), porém Andrei recusou-se e foi afastando-se pronunciando o seguinte: “Não vou levantar as mão porra nenhuma, não sou nenhum bandido, o que vocês estão pensando? Foi solicitado, novamente que Andrei levantasse as mãos e o mesmo recusou-se novamente e teve que ser contido e imobilizado pela guarnição, visto que debatia-se e já havia tentado afastar-se do local. A motocicleta foi removida ao CRD S.Castro, visto estar com o licenciamento em atraso e foi autuada por ter cometido outras infrações de trânsito.”

A prova revela que o condutor da motocicleta não se recusou a parar em face da determinação dos brigadianos.

Ora, a simples constatação de que esse veículo se achava com o licenciamento vencido autorizava os policiais militares a exigirem a habilitação do autor e documentos de identidade, e, ato seguinte, multá-lo por infração de trânsito e removerem a motocicleta para depósito, até que regularizada a situação. Nada além disso.

Se o autor parou a motocicleta em vista da abordagem – e não há qualquer indicativo de que tenha acenado com a hipótese de fuga do local -, não se pode falar em resistência à atuação dos agentes policiais militares. Por isso, a exigência da imediata revista pessoal, ou seja, que o condutor da motocicleta de imediato pusesse mãos ao alto e se virasse de costas para ser “revistado” já denota atitude abusiva e desarrazoada, no contexto dos fatos.

Natural, assim, que o autor ficasse alterado e inconformado com essa exigência descabida – de que procedesse como se fosse um foragido da polícia ou um delinquente qualquer. Portanto, natural há de se considerar a reação daquele em vista da forma arbitrária e abusiva como se efetivou a abordagem.



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Desse modo, plausível revela-se a narrativa do autor feita na inicial e corroborada no relato do episódio veiculado em matéria jornalística publicada no Jornal Minuano, de Bagé, na edição de 22-09-2011, da qual transcrevo a seguinte passagem: “***Quando parou, um dos policiais o agrediu com dois socos nas costas e foi imediatamente algemado. Cabral reclama de agressividade excessiva por parte dos brigadianos.*** A motocicleta Honda 400, placa IJI 59344, foi recolhida para depósito por estar com o seguro obrigatório atrasado. Conforme ele, também foi ofendido, sendo chamado de vagabundo. Cabral trabalha em Candiota e está em estágio probatório. O motociclista forneceu fotos a Polícia Civil com a ação dos brigadianos.” (fl. 28) (negritei).

A utilização de algemas pelos policiais militares, a pretexto de conter o indivíduo flagrado praticando infração administrativa de trânsito também se mostra totalmente despropositada e exorbitante. O uso das algemas está comprovado documentalmente pelas fotografias juntadas à fl. 25.

Na sindicância administrativa instaurada pela Brigada Militar, o policial militar ALISSON BRAZ ARRUDA, em serviço na viatura 6627 (Prisma), que realizou a abordagem da referida motocicleta e a “ prisão em flagrante” do autor foi perguntado se durante o atendimento da ocorrência e a confecção dos documentos operacionais apareceu alguém interferindo, respondeu positivamente, elucidando, “verbis”: “que sim, que compareceu no local um casal, onde a mulher identificou-se como sendo policial civil, onde disse ao declarante e seu colega que aquilo era abuso de autoridade, que deveriam largar o mesmo e que no momento em que fosse assinar o Termo Circunstanciado, este não assinasse. Que tiraram algumas fotos da guarnição com o indivíduo preso” (fl. 65).



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ademais, o testemunho prestado em juízo pelo policial civil Romar Antônio Mathei também revela que o desdobramento do episódio não seguiu o procedimento normal, pois se houve prisão em flagrante do condutor da motocicleta e esse inclusive foi algemado e posto no interior da viatura da BM, natural que fosse conduzido à Delegacia de Polícia, para formalizar-se a prisão em flagrante, o que, entretanto, não ocorreu (vide o seu relato, fl. 200).

Destarte, não flagro a situação de resistência do sujeito lesado à abordagem da autoridade policial militar, pois o contexto probatório não respalda essa hipótese.

E exatamente por isso a prisão em flagrante ou detenção do demandante revelou-se conduta ilícita, arbitrária e totalmente exorbitante. Ademais, nada justificava viassem a algemá-lo, desmoralizando-o em plena via pública e provavelmente diante de vários transeuntes ou circunstâncias.

Totalmente despropositado o uso de algemas para constranger o indivíduo lesado, conduta em absoluto descompasso com o enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, a ilicitude está perfeitamente evidenciada.

Com efeito, é sabido que os cidadãos devem cooperar com o trabalho dos agentes policiais militares. Entretanto, estes, no exercício do seu nobre mister de realizarem o policiamento ostensivo das vias públicas e atuarem evitando situações conflitivas e o cometimento de atos delituosos, **não estão autorizados a excederem o estrito cumprimento do dever legal, descambando para agressões injustas, desnecessárias e despropositadas.**

É inadmissível que o procedimento padrão adotado pela polícia desborde para a conduta agressiva praticada em notório excesso, com



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

violência, no lugar da boa técnica, submetendo o cidadão à situação vexatória e humilhante.

Nesse contexto, deve o Estado responder pela conduta abusiva e desarrazoada dos seus agentes, que causou sérios danos à pessoa do lesado.

Nessa esteira, trago à colação julgados deste Tribunal:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM DE POLICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE DE PERQUIRIÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS E AUTORIA. EXCESSO COMETIDO PELOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE AUTORIDADE CONFIGURADO. LESÕES CORPORais. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ANTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (...).

3. Em relação ao mérito da demanda, o Estado responde objetivamente pelo cometimento de ato ilícito praticado por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. Art. 37, §6º, da Constituição Federal. 4. A abordagem feita pelos policiais ocorreu de modo imoderado, excessivo, em total desrespeito ao autor, de forma totalmente desproporcional em relação à situação fática. O excesso cometido na abordagem policial extrapolou a normalidade, à rotina e ao exercício regular de direito. Dano moral configurado. (...). PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DOS LITISDENUNCIADOS DESPROVIDOS. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054047709, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/07/2013);

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS PERPETRADAS POR POLICIAIS MILITARES. EXORBITÂNCIA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Agressões verbais e físicas cometidas por policiais militares em abordagem por conta de infração de trânsito. Prova que dá conta do cometimento de excessos pelos agentes públicos. Abuso de autoridade por conta de agressões verbais e físicas contra os autores. Reconhecimento do dever de indenizar. O dano moral é traduzido na lesão à dignidade da pessoa humana. Dano extrapatrimonial ipso facto. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Recurso provido para julgar a ação procedente. DERAM PROVIMENTO À APPELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038925970, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29.03.2012)

Danos morais in re ipsa

Em situações tais os danos morais se presumem, verificam-se “in re ipsa”, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos, pouco importando inexista prova do efetivo prejuízo sofrido em face do evento danoso.

Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera do lesado, é impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou.

A propósito, vale atentar à precisa lição doutrinária de CARLOS ALBERTO BITTAR, que assim discorre:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.

“(…).



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge **ex facto**, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em **damnum in re ipsa**.*

*“Ora, trata-se de presunção absoluta, ou **iuris et de iure**, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.” (“in” Reparação Civil por Danos Morais, 1ª. ed. São Paulo: RT, p. 202-204):*

Do “quantum” indenizatório arbitrado a título de danos morais

Concernente à quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “*A indenização mede-se pela extensão do dano.*” E em seu complementar parágrafo único: “*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.*”

Calha trazer a colação a lição do acatado doutrinador Des. Rui Stoco (“in” Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, “verbis”:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que esse reincida no comportamento lesivo.

Na situação sob exame, restou devidamente caracterizado o dano imaterial experimentado pelo autor, vítima de abuso de poder, eis que padeceu lesões corporais, conforme se infere da descrição contida Boletim de Ocorrência Policial (fl. 26), em razão da atuação truculenta e desarrazoada dos policiais militares.

Houve manifesta violação aos direitos da personalidade da vítima, que experimentou, além das lesões corporais, dor física situação aflitiva, angustiante, vexatória e profundamente constrangedora.

Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão dos prejuízos causados ao sujeito lesado e observadas as peculiaridades do caso concreto, considero adequado manter o montante da indenização pelo dano moral arbitrado na sentença hostilizada (R\$ 10.170), valor que guarda sintonia com os parâmetros usualmente adotados pelo colegiado em situações símiles.

Honorários advocatícios de sucumbência

É certo que em situações como a ora apreciada devem ser observados os critérios do artigo 20, § 4º, do CPC, pois embora a sentença



MAS

Nº 70057710022 (Nº CNJ: 0495629-72.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ostente cunho condenatório, tem-se condenação da Fazenda Pública, hipótese em que o julgador há de arbitrar a verba honorária de sucumbência atentando sobretudo aos critérios da equidade e moderação, sem vincular-se aos percentuais a que alude o § 3º do art. 20 do CPC.

Singela a lide, considerados os seus contornos, mas a tramitação do feito exigiu dilação probatória.

“In casu”, considerado o **critério da moderação** e os demais vetores arrolados nos incisos do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, estou em confirmar os honorários advocatícios de sucumbência fixados na dota sentença (20% sobre o valor total e atualizado da condenação).

Dispositivo:

À vista do exposto, voto por negar provimento ao apelo.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70057710022, Comarca de Bagé: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: CELIA CRISTINA PEROTTO LOBANOWSKY